



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 150 /2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 21/11/2008 – 58ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1324/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200604184

RECORRENTE: VIDA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: OSVALDO DOS S. SILVA E FRANCISCO AFRÂNIO PEIXOTO JR.

RELATORA CONS: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE REMETER A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE ÀS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PERÍODO DE AGOSTO DE 2003 A FEVEREIRO DE 2006 - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – AFASTADA NULIDADE E PEDIDO DE PERÍCIA - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

## RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da empresa VIDA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., usuária de sistema eletrônico de processamento de dados, haver deixado de remeter a SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias ou prestação de serviços no período de agosto de 2003 a fevereiro de 2004, conforme termo de início de fiscalização 2006.05278, de 17 de fevereiro de 2006.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 285, 289, 299, 300 e 308, do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, VIII, "I", da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 11.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação alegando nulidade absoluta por afronta ao dispositivo do art. 126 da Lei nº 12.670/96 e, no mérito, solicita que a autoridade julgadora reconheça que no caso tão-somente houve o descumprimento de obrigação acessória sendo devido apenas 30 Ufir, em obediência ao critério legal retromencionado.

Em sede de julgamento singular restou decidido pelo afastamento da nulidade suscitada por entender que a infração atribuída a empresa encontra-se embasada na legislação própria, sendo estabelecida uma penalidade autônoma. No mérito a procedência da autuação, fundamentado que a empresa autuada incorreu em uma infração por não envio a SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias ou prestação de serviços no período autuado.

Inconformada com a decisão singular a parte condenada interpôs Recurso Voluntário aduzindo o seguinte:

- impossibilidade de *reformatio in pejus*, pois no julgamento a multa fora aumentada em 1%;
- a ação fiscal fora maculada a ampla defesa em razão da ausência de individualização dos dados do contribuinte, impossibilitando ou dificultando o exercício da defesa administrativa;
- requer perícia para auferir certeza do crédito tributário;
- requer, por fim, a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 38/2008, sugerindo a manutenção da decisão condenatória exarada pela primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

#### **VOTO DA RELATORA**

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em vista da empresa VIDA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., usuária de sistema eletrônico de processamento de dados, haver deixado de remeter a SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias ou prestação de serviços no período de agosto de 2003 a fevereiro de 2004, conforme termo de início de fiscalização 2006.05278, de 17 de fevereiro de 2006.

A julgadora de 1ª Instância, por ocasião da apreciação do feito, exarou decisão de procedência do auto de infração entendendo pelo afastamento da nulidade suscitada, tendo em vista que a infração atribuída a empresa encontra-se embasada na legislação própria, sendo estabelecida uma penalidade autônoma. No mérito, por concluir que a empresa autuada incorreu em uma infração, pois não enviou a SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias ou prestação de serviços no período autuado.

De fato, não merece razão a recorrente quando trata da nulidade por insuficiência de informações, já que o trabalho do agente fiscal está de acordo com o sistema GIM, estando o valor em alguns exercícios a menor, conforme documentos anexados.

Quanto ao pedido de perícia entendo não ser cabível, por entender que a irregularidade denunciada não depende de análise técnica para esclarecimento.

Por fim, está claro que a empresa fora devidamente intimada para cumprimento de obrigação acessória e, assim não o fez.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão condenatória de 1ª Instância, e, julgar PROCEDENTE o feito fiscal, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**


PERÍODO	BASE DE CÁLCULO	MULTA
Ago a dez/2003	R\$ 738.257,02	R\$ 7.382,57
Jan a dez/2004	R\$ 2.182.947,08	R\$ 43.658,94
Jan e fev/2006	R\$ 146.397,41	R\$ 2.927,95
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 93.842,50</b>

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** VIDA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos dar conhecimento do recurso voluntário e afastar os pedidos de nulidade e perícia nele formulados. A perícia foi indeferida sob o fundamento de que a irregularidade denunciada não depende de análise técnica para esclarecimento. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

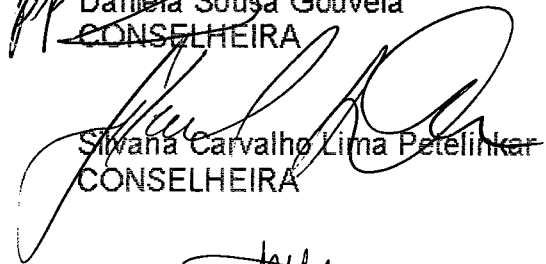
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de MARÇO de 2009.

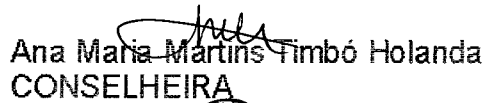
  
José Wiliane Falcão de Souza  
PRESIDENTE

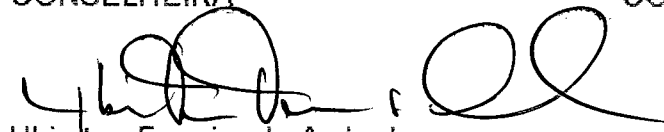
  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO


  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA RELATORA

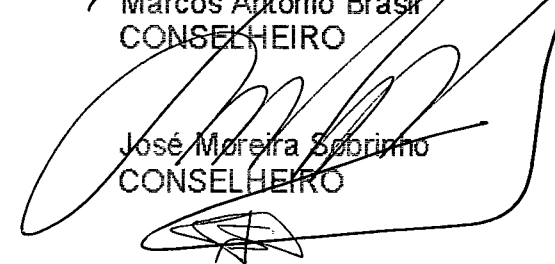
  
Daniela Sousa Gouveia  
CONSELHEIRA

  
Silvana Carvalho Lima Petelinker  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

  
José Moreira Soriano  
CONSELHEIRO

  
Jussara Dias Soares  
CONSELHEIRA